



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Marinheiro Popeye e outros		
EMENTA: Declara extintos, a pedido, o Centro Educacional Marinheiro Popeye e outros que compõem a relação abaixo.		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 08597765-9 08403445-9	PARECER: 0271/2009	APROVADO: 04.08.2009

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Marinheiro Popeye e as demais escolas abaixo declinadas com seus respectivos endereços, mediante encaminhamento da Célula de Gestão Escolar da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, constantes dos Ofícios de nºs 144-2008-CDESC/CEGES, de 06.11.2008, e 02-2009 CDESC/CEGES, de 14.01.2009, respectivamente, que integram os processos SPU de nºs 08597765-9 e 08403445-9, comunica a este Conselho que o Centro Educacional em epígrafe e as demais escolas que compõem o presente processo encerraram suas atividades, nas datas de que tratam os ofícios mencionados.

NOME DA INSTITUIÇÃO	ENDEREÇO	MUNICÍPIO
Centro Educacional Marinheiro Popeye	Rua Tabelaio José Gama Filho, 346	Pacajus
Centro Educacional Meu Caminho	Av. Rui Barbosa, 2697	Fortaleza
Centro Educacional Monteiro Lobato	Rua Cônego Penaforte, 538, Parquelândia	Fortaleza
Centro Educacional Santanense	Rua Dr. Manoel Joaquim, 1019	Santana do Acaraú
Colégio Maria Mercedes(Moranguinho)	Rua Bento Gonçalves, 815, Conjunto Esperança	Fortaleza
EEF Maria José Mendes Bonfim	Rua 74, S/N –Conj. Jeiressati II	Pacatuba
EEF Profº Antônio de Sousa Lima	Barra do Rio Pacoti, SN-Cofeco	Fortaleza
CEJA Adelino Alcântara Filho	Rua 612- Conj. Ceará –1ª Etapa	Fortaleza
EEFM Elvira Pinho	Rua dos Tabajaras, 244	Fortaleza
Escola Casulo	Rua Cel Mozart Gondim, 1449	Fortaleza
Escolinha Tia Margarida	Rua Mons. Furtado, 2126	Fortaleza
Ginásio Jesus Cristo	Rua Alberto Ferreira, 46	Fortaleza



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0271/2009

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito atende ao disposto no Parecer nº 0530/1992, do Conselho Estadual de Educação, que dispõe sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento de ensino extinto.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o encaminhamento adotado pela Célula de Gestão Escolar da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, ainda que encampe, em caráter coletivo, uma iniciativa própria da escola, isto é, o pedido de encerramento de suas atividades educacionais, não deixou de cumprir todos os procedimentos legais exigidos para tal mister. Assim posto, o voto do relator é no sentido de que se atenda ao pleito objeto do presente processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.

CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE